



APELAÇÃO Nº 0031109-53.2021.8.19.0014

APELANTE: MOACYR NUNES FILHO

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. APELAÇÃO. FALSIDADE DE ASSINATURA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MULTA DO ART. 702, § 10, DO CPC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação monitória ajuizada por instituição financeira. O apelante, réu na origem, alega que, embora corretamente reconhecida a falsidade da assinatura aposta na cédula de crédito bancário, o juízo de primeiro grau deixou de aplicar a penalidade prevista no art. 702, § 10, do Código de Processo Civil, sustentando que a sanção tem caráter objetivo e independe da demonstração de dolo. Requer, ainda, o deferimento da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a multa prevista no art. 702, §10, do CPC exige a demonstração de má-fé subjetiva do autor; e (ii) examinar se, diante da falsidade do título e do ajuizamento indevido da ação, há elementos que caracterizem o dolo necessário à imposição da penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A multa prevista no art. 702, §10, do CPC pressupõe a demonstração de má-fé do autor, entendida como conduta dolosa. O simples ajuizamento indevido da demanda não basta para a incidência da sanção. Doutrina.

4. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que a multa somente se aplica quando comprovada a atuação dolosa do autor, como nos casos de omissão deliberada de fato relevante.

5. No caso concreto, a falsidade da assinatura somente foi constatada após a realização de prova pericial, o que evidencia a existência de dúvida razoável acerca da validade do título e afasta a configuração de dolo.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em demanda monitória ajuizada por instituição financeira. O réu, inconformado, sustenta que o juízo de origem, embora tenha reconhecido a falsidade da assinatura constante da cédula de crédito bancário e, por isso, rechaçado cobrança, deixou de aplicar a multa prevista no art. 702, § 10, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de inexistência de dolo da instituição autora. O recorrente afirma que a norma impõe sanção objetiva, bastando a constatação de que a ação foi proposta indevidamente, sendo desnecessária a prova de má-fé subjetiva. Nessa linha, aduz que o ajuizamento da ação com base em documento falso viola o dever de lealdade processual e configura conduta abusiva, devendo o banco ser condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, citando, como precedentes, julgados deste Tribunal de Justiça. Requer, além disso, a concessão da gratuidade de justiça, por ser pessoa idosa e sem condições financeiras, e o provimento do recurso para reformar a sentença, impondo a penalidade prevista no art. 702, §10, do CPC, com a condenação do recorrido nas custas e honorários de sucumbência.

Ausentes contrarrazões.

A gratuidade de justiça foi deferida ao apelante em decisão previamente proferida por este Relator.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Como se vê a partir da sentença que julgou os embargos de declaração, o juízo de primeiro grau considerou que não haveria prova de dolo da instituição financeira (elemento subjetivo), como se verifica a seguir (fls. 286):

No caso dos autos, apesar do reconhecimento da falsidade documental, não há indicativo de que a instituição financeira tenha concorrido dolosamente a formação da cédula de crédito contrafeita ou que tenha ajuizado a presente ação ciente da falsidade, de modo a evidenciar conduta de má-fé.

A par disso, convém registrar que o precedente invocado pelo embargante refere-se à situação distinta, que é a propositura de ação monitória com base em dívida quitada em ação anterior, informação que fora omitida pela casa bancária.

A controvérsia envolve estabelecer, pois, se a má-fé a que alude o § 10 do art. 702 do CPC é má-fé objetiva ou subjetiva. O dispositivo, vale lembrar, preceitua que “o juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa”. Não basta, pois, o mero ajuizamento indevido da ação monitória (situação de fato objetiva); é preciso mais, ou seja, o elemento subjetivo da parte.

Essa é a orientação da melhor doutrina, quando, ao tratar do tema, leciona que, “tanto na propositura da monitória como nos embargos, a imposição de multa por descabimento dos respectivos procedimentos deverá dar-se com cautela, só sendo feita quando bem evidenciada a má-fé **(conduta dolosa)** da parte”.¹

Aliás, como este Relator já teve a oportunidade de registrar em sede doutrinária,² a sanção em questão é cumulável com a multa por litigância de má-fé, que, como cediço, dispensa a prova do elemento objetivo. Parece claro que o elemento distintivo entre as sanções (e que justifica a sua cumulação) é, justamente, a necessidade de se provar o dolo.

¹ THEODORO JR. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 404.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de Direito Processual Civil*. 2.ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 639.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça, que exige o dolo para aplicação da sanção prevista para a atuação indevida no procedimento monitório:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL COMPROVADO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA PELO CREDOR APÓS CELEBRAÇÃO DE ACORDO E PAGAMENTO DE PARCELAS. POSTERIOR CANCELAMENTO UNILATERAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL E PROCEDENTE O PLEITO RECONVENCIONAL. RECURSO DA RÉ. COBRANÇA DE DÍVIDA OBJETO DE ACORDO. OMISSÃO DELIBERADA DO CREDOR EM INFORMAR AO JUÍZO. PREJUÍZOS E DANOS MORAIS COMPROVADOS. MÁ-FÉ CONFIGURADA. TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL CONCEDIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação monitória e procedente o pleito reconvencional, na qual pretende a aplicação do disposto no art. 940, do Código Civil, assim como das sanções textualmente previstas no §10, do art. 702, do Código de Processo Civil.
2. Comprovada a ciência do credor, ora apelado, acerca do acordo em vigor e o início de seu cumprimento, restou caracterizada a má-fé processual ao omitir, dolosamente, tal fato no momento do ajuizamento da ação monitória, em violação aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual (art. 5º, do CPC).
3. Hipótese em que o acordo celebrado entre as partes foi cumprido pela devedora, que efetuou o pagamento da entrada e de parcelas subsequentes, tendo o credor cancelado unilateralmente o acordo, sem prévia comunicação.
4. Comprovados os prejuízos sofridos pela apelante, que ficou impossibilitada de obter carta de crédito junto a outra instituição financeira.

5. Reforma da sentença, que se impõe, para aplicar as penalidades textualmente previstas no §10, do art. 702, do CPC e no art. 940, do CC, bem como condenar a instituição financeira apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

6. Recurso conhecido e provido.

(0013998-76.2018.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 20/05/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Veja-se que o Tribunal puniu a parte por uma omissão dolosa, sendo constatado o elemento subjetivo.

Em outro julgado, esta Câmara entendeu que a existência de dúvida razoável a respeito da exigibilidade da dívida afastaria a má-fé:

Ementa: Direito Processual Civil. Apelação cível. Ação monitória. Extinção do feito quanto a um dos réus pelo reconhecimento da coisa julgada. Inadequação da via eleita pela 2ª ré. Multa do art. 702, §10, do CPC. Ausência de comprovação de má-fé do banco. Recurso da 2ª ré não conhecido. Recurso do 3º réu desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas contra decisão que extinguiu o processo em relação ao 3º réu pelo reconhecimento da coisa julgada e determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais réus.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a 2ª ré pode impugnar por apelação decisão que extinguiu o processo apenas em relação ao 3º réu; (ii) verificar se há comprovação de má-fé do banco a justificar a aplicação da multa prevista no art. 702, §10, do CPC.

III. Razões de decidir

3. A apelação é cabível apenas contra sentença, que põe fim à fase cognitiva ou extingue a execução (CPC, art. 203, §1º). A decisão que extinguiu o feito apenas quanto ao 3º réu é interlocutória em relação aos demais, razão pela qual não comporta apelação pela 2ª ré.

4. Para aplicação da multa do art. 702, §10, do CPC, exige-se comprovação inequívoca de má-fé do autor ao ajuizar a ação monitória. No caso dos autos, não se caracteriza má-fé do banco, pois o trânsito em julgado do processo que beneficiou o 3º réu ocorreu poucos dias antes da propositura da presente demanda, na qual ele figura como fiador do contrato objeto da cobrança. Ademais, naquele feito o pedido foi julgado procedente pela ausência de apresentação dos documentos que embasavam a dívida, corretamente juntados no caso em tela.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso da 2ª ré não conhecido. Recurso do 3º réu desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão que extingue o processo apenas em relação a um dos réus não pode ser impugnada por apelação pelos demais, por se tratar de decisão interlocutória. 2. A multa prevista no art. 702, §10, do CPC exige prova inequívoca de má-fé do autor, o que não se verifica quando a demanda é ajuizada em contexto de dúvida razoável sobre a exigibilidade da dívida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, §1º; 485, V; 702, §10.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento 0061952-04.2025.8.19.0000, Rel. Des.(a) Maria Helena Pinto Machado, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 02/09/2025, Apelação Cível nº 0133712-15.2022.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30.01.2024.

(0093634-18.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 20/10/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Pois na medida em que, no presente caso, foi necessária a produção de prova pericial para atestar a falsidade, de fato havia dúvida razoável a respeito da exigibilidade do título. Daí porque se justifica o emprego do julgado como precedente para manter afastada a sanção.

Agiu corretamente, pois, o juízo de primeiro grau.



Pelo exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, confirmando-se a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. Alexandre Freitas Câmara

Relator